



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001123876

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 104640090.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante -----, é apelado COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "RECURSO PROVIDO, por maioria. Vencido o Desembargador Edso Ferreira, que declarará" de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), OSVALDO DE OLIVEIRA, SOUZA MEIRELLES E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 19 de novembro de 2024.

SOUZA NERY

RELATOR

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1046400-90.2023.8.26.0053

APELANTE: -----

APELADO: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 59.334 (tv)

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM PORTAS DE METRÔ. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE SINAL VISUAL EXTERNO. PROVIMENTO DO RECURSO. Apelação interposta contra a sentença de improcedência que negou o pedido de indenização por danos morais decorrentes de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acidente sofrido nas dependências do metrô. A autora foi prensada pelas portas do vagão, resultando em fratura no fêmur. Alega a responsabilidade objetiva do réu, Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô, e falha na prestação do serviço por ausência de aviso sonoro adequado antes do fechamento das portas. Pede a reforma da sentença.

Há duas questões em discussão: (i) determinar se houve falha na prestação do serviço de transporte pela ausência de avisos adequados antes do fechamento das portas do vagão; (ii) avaliar se houve culpa exclusiva da vítima que afastaria a responsabilidade do réu.

A responsabilidade civil objetiva, fundamentada no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, é aplicável às prestadoras de serviço público, como o Metrô, exigindo a comprovação do nexo causal entre a falha no serviço e o dano.

No caso, as imagens demonstraram que, embora houvesse sinais visuais no interior do vagão, do lado externo, onde a autora estava, não havia tais avisos, o que poderia ter evitado o acidente.

A ausência de sinais visuais externos adequados, como luzes piscantes, que poderiam alertar a autora sobre o fechamento das portas, caracteriza falha na prestação do serviço. O simples aviso sonoro não é suficiente, especialmente considerando a necessidade de atender a pessoas com deficiência auditiva.

O réu não comprovou a culpa exclusiva da vítima, requisito necessário para afastar sua responsabilidade. A autora não teve tempo de reagir adequadamente ao fechamento das portas, que ocorreu de forma rápida.

A ausência de prova da culpa exclusiva da vítima impõe a responsabilização do Metrô pelos danos sofridos.

RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ----- em face de COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ em razão da sentença de 1º grau que julgou improcedente o pedido inicial, consistente na condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de acidente sofrido nas dependências do metrô, em virtude do fechamento da porta na autora, o que lhe causou fratura no fêmur. No mais condenou a autora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a suportar os ônus da sucumbência, arbitrando os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, ressalvada a gratuidade judiciária .¹

Apela a autora buscando a reforma da sentença, alegando para tanto: a responsabilidade objetiva do réu, dispensando, dessa forma, a discussão quanto à culpa; falha na prestação do serviço de transporte, tendo em vista a ausência de aviso sonoro antes do fechamento das portas; a prova dos danos sofridos pela autora em razão da falha na prestação do serviço de transporte.

Busca a reforma da sentença.¹Sobrevieram contrarrazões.²**É o relatório.**

————— O recurso merece prosperar, devendo ser reformada a r. sentença
¹ Fls. 321-324, de lavra da MM^a Juíza de Direito Dr^a. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO, da 19^a Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo.

a quo, pelas razões a seguir expostas.

Trata-se, na origem, de ação de indenização por danos morais em razão dos danos físicos suportados pela autora, em decorrência de ter sido prensada pelas portas do vagão do metrô quando tentava acessá-lo. Sustenta falha na prestação do serviço, vez que não houve o acionamento do sinal sonoro antes do fechamento das portas.

Com efeito, anote-se que no caso concreto deve ser observada a responsabilidade civil objetiva do Estado, baseada na teoria do risco administrativo e no artigo [37, § 6º](#), da Constituição Federal, segundo o qual as

¹ Fls. 327-337.

² Fls. 341-351.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

peças jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos causados a terceiros.

Não obstante isso, em se tratando de relação de consumo, imperiosa, ainda, a incidência do Código de Defesa do Consumidor, que preceitua, dentre outros institutos protetivos a inversão do ônus da prova.

No caso dos autos, é incontroverso o dano, assim como o evento danoso, residindo a controvérsia na responsabilidade propriamente dita, entendendo a r. sentença e o apelado pela presença da excludente de responsabilidade culpa exclusiva da vítima.

Contudo, não é assim que vejo.

Das imagens apresentadas pelo apelado nos presentes autos, desprovido de áudio, vale dizer, é possível verificar a dinâmica do acidente, possível concluir ainda que no interior do vagão há sinais visuais acerca do fechamento das portas, mas o mesmo não acontece do lado de fora.

Na esteira do quanto fundamentou a r. sentença, não há prova nos autos de que tenha havido o sinal sonoro, ainda, que pela decorrência lógica dos fatos ele tenha se dado. Mas é fato que apenas o sinal sonoro não é suficiente a informar os usuários, acerca do iminente fechamento das portas, sendo necessário também sinais visuais, como luzes piscantes no exterior do vagão. Isto diante da possibilidade de consumidores com algum grau de deficiência auditiva.

Extrai-se das imagens que o fechamento das portas é bastante rápido, e ainda que a apelante tenha percebido as luzes piscantes dentro do vagão, quando nele adentrava, não se pode exigir dela o reflexo instantâneo de voltar para trás.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Compete ao metrô adotar todas as medidas de segurança adequadas para garantir a integridade física dos passageiros, o que inclui dispositivos que impeçam acidentes com o fechamento brusco das portas em passageiros que estejam ingressando ou saindo dos vagões.

Embora a presença de avisos sonoros seja importante, não basta por si só, como já dito, se houver prova de que as portas se fecham de maneira inadequada ou sem permitir tempo suficiente para a entrada segura dos passageiros.

Demonstrada a presença dos elementos positivos da responsabilidade civil, quais sejam, dano, conduta e nexo de causalidade, seria essencial ao apelado comprovar a presença de um dos elementos negativos, quais sejam, as causas excludentes da responsabilidade, como caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima, exercício regular de direito ou estrito cumprimento de dever legal.

No caso dos autos, ao apelado competia comprovar a culpa exclusiva da vítima de forma inequívoca, contudo, não o fez, devendo responder, assim, pelo evento danoso.

Assim, pelo meu voto, deve o réu indenizar a autora pelos danos morais suportados, no importe de R\$ 20.000,00, a ser atualizado a contar da presente decisão pela SELIC, nos termos da EC 113/21.

Invertido, por consequência, os ônus da sucumbência, fica ainda o réu condenado a suportar honorários advocatícios em favor do patrono da autora, ora arbitrados em 15% do valor da condenação.

Para os devidos fins de direito, consideram-se prequestionados os dispositivos legais e constitucionais mencionados pelos litigantes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelos motivos expendidos, pelo meu voto proponho aos meus ilustres pares que se dê provimento ao recurso de apelação da impetrante, nos termos da fundamentação acima.

José Orestes de **SOUZA NERY**

Relator

(Assinatura eletrônica)

VOTO Nº 45336

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1046400-90.2023.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: -----

APELADO: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

DECLARAÇÃO DE VOTO DO 3º JUIZ

Danos morais, indenização, prensada entre as portas de trem do metrô quando do embarque, fratura em fêmur, ausência de alerta visual para o fechamento das portas.

Penso que a autora tentou embarcar mesmo após o alarme sonoro de fechamento das portas, em nada tendo contribuído para o acidente a falta de sinais visuais, por não constar que fosse deficiente auditiva.

Assim, considerando que o acidente decorreu de culpa exclusiva da ofendida, votei por rejeitar a pretensão indenizatória, com elevado respeito ao entendimento em contrário da douta maioria.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EDSON FERREIRA DA SILVA

3º Juiz



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	JOSE ORESTES DE SOUZA NERY	2863C16E
7	7	Declarações de Votos	EDSON FERREIRA DA SILVA	288639CA

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1046400-90.2023.8.26.0053 e o código de confirmação da tabela acima.